

LEI Nº 889/2019, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO COMPETENTE PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS TRATADOS NO ARTIGO 102, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Juquiá, a Câmara de Conciliação de Precatórios, competente para celebrar acordos diretos com credores de precatórios, conforme o art. 102, §1º, do ADCT, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94/2016, e numerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017.

Art. 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios será coordenada pela Procuradoria do Município, e tem por finalidade compor, mediante acordo direto com credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Juquiá/SP.

Art. 3º. A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 5 (cinco) membros, nomeados por Decreto expedido pelo Prefeito, que indicará os membros titulares e respectivos suplentes, devendo todos fazer parte do quadro de servidores do Município.

Art. 4º. À conciliação de que trata esta Lei deverão ser destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. Os acordos, a serem celebrados pelos titulares originais dos precatórios, seus sucessores “causa mortis” ou cessionários, observarão a redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito de precatório atualizado.

Art. 6º. A Procuradoria Municipal deverá elaborar edital, devidamente publicado no site oficial da Prefeitura Municipal e em jornal de circulação regional, contendo a convocação dos credores dos precatórios do Município de Juquiá.

§ 1º. O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários para a celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado, de acordo com os parâmetros preestabelecidos em decreto municipal e observadas as disposições legais e constitucionais.

§ 2º. O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no site oficial da Prefeitura Municipal e em jornal de circulação regional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º. A habilitação deverá ser feita pelo advogado devidamente constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para celebração do acordo e atos a ele inerentes, através de

petição protocolada ou por meio virtual, indicando a proposta de deságio de até 40% (quarenta por cento), conforme dispuser o Edital.

§ 4º. O pedido de habilitação indicará o número do precatório, o número de sua "ordem cronológica", o número do processo judicial em que foi expedido, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º. O Edital definirá os prazos para apresentação de propostas e para os atos inerentes à habilitação.

Art. 7º. A classificação dos credores habilitados observará a ordem de preferência prevista no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas habilitações, deverão ser comprovadas as condições de preferência, demais critérios e requisitos estabelecidos em Edital.

Art. 8º. As sessões serão realizadas nas dependências da Prefeitura ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no Edital.

Parágrafo único. O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 3/5 (três quintos) de seus membros.

Art. 9º. Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão as propostas habilitadas, conforme os prazos e critérios previstos no Edital.

§ 1º. O resultado será publicado no site oficial da Prefeitura Municipal e em jornal de circulação regional.

§ 2º. O acordo individual poderá não produzir efeitos, se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º. As impugnações ou reclamações a recusa de habilitação ou indeferimento da proposta serão resolvidas pela Câmara de Conciliação, nos prazos estipulados no Edital.

§ 4º. Em caso de propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

§ 5º. A minuta de acordo será disponibilizada como Anexo do Edital e deverá ser protocolizada em 03 (três) vias de igual teor devidamente assinadas e acompanhadas da documentação pertinente.

§ 6º. Uma vez formalizado, o instrumento do acordo será levado à aprovação pela Procuradoria Municipal e à homologação do Prefeito.

Art. 10º. Após a conclusão dos trabalhos, o resultado da sessão de conciliação será comunicada ao Tribunal competente, para as providências necessárias ao pagamento dos precatórios ou créditos individualizados.

Art. 11. Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 12. Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 13. É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.

Art. 14. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 04 DE SETEMBRO DE 2019.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Fazenda

IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO
OAB/SP 186740
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos-Substituto